



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00886/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15554/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE OS BENEFICIÁRIOS E OS ATOS:

03.01. NOME: Maria Cosme de Almeida Fernandes

03.02. IDADE: 75, fls. 39.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º, da CF/88 (Redação da EC 20/1998).

03.03.03. ATO: Portaria- 085/2017, fls. 105.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: THÁCIO DA SILVA GOMES - Superintendente

03.03.05. DATA DO ATO: 25 de agosto de 2017, fls. 105.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Santa Rita

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 de agosto de 2017, fls. 105.

03.04. NOME: JOSÉ ROBERTO FERNANDES DA SILVA

03.05. IDADE: 26, fls. 61.

03.06. DA PENSÃO:

03.06.01. NATUREZA: Pensão Temporária

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º, da CF/88 (Redação da EC 20/1998).

03.06.03. ATO: Portaria- 085/2017, fls. 105.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: THÁCIO DA SILVA GOMES - Superintendente

03.06.05. DATA DO ATO: 25 de agosto de 2017, fls. 105.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Santa Rita

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 de agosto de 2017, fls. 105.

03.07. NOME: ROSILENE FERNANDES DA SILVA

03.08. IDADE: 24, fls. 60.

03.09. DA PENSÃO:

03.09.01. NATUREZA: Pensão Temporária

03.09.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º, da CF/88 (Redação da EC 20/1998).

03.09.03. ATO: Portaria- 085/2017, fls. 105.

03.09.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: THÁCIO DA SILVA GOMES - Superintendente

03.09.05. DATA DO ATO: 25 de agosto de 2017, fls. 105.

03.09.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Santa Rita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

03.09.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 de agosto de 2017, fls. 106.

### 04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

- 04.01. NOME: Carmélio Fernandes
- 04.02. IDADE: 71 anos, fls. 07.
- 04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços
- 04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria da Saúde
- 04.05. MATRÍCULA: 02061-3
- 04.06. DATA DO ÓBITO: 18 de janeiro de 2002, fls. 34.

### 05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 95/98, onde destacou a necessidade de notificação da autoridade responsável, para que tome as medidas cabíveis no sentido de retificar à Portaria Nº 037 – AP/2002 (fls. 27): foi assinada pelo Prefeito quando deveria ser pelo Presidente do Instituto; Ausente a fundamentação Constitucional – Art. 40, §7º, da CF/88 (Redação da EC 20/1998); Nome da beneficiária incompleto: Maria Cosme de Almeida Fernandes; - Com relação à Portaria Nº 102/2014 (fls. 28): Matrícula errada – 02.061-3; Ausente a fundamentação Constitucional – Art. 40, §7º, da CF/88 (Redação da EC 20/1998).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 58926/17, onde a Auditoria entendeu que o Instituto de Previdência cumpriu em partes a solicitação do Órgão Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, razão pela qual se faz necessária a notificação da autoridade responsável pelo IPREVSUR, para que adote as providências necessárias no sentido de: a) Tornar sem efeito a Portaria Nº. 334/2017, através de portaria editada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita. b) Editar nova Portaria com o conteúdo retificado da Portaria Nº. 037 – AP/2002, exibindo a fundamentação jurídica apropriada: Art. 40, §7º, da CF/88 (Redação da EC 20/1998) e o nome da beneficiária completo: Maria Cosme de Almeida Fernandes; sendo devidamente editada e assinada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. c) Fazer publicar em Órgão de Imprensa Oficial e apresentar a esta Corte de Contas as publicações das respectivas Portarias.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 61525/18.

Na análise da documentação encartada, a Auditoria entendeu que, de fato, compete ao prefeito prosseguir à retificação da Portaria supracitada, haja vista que a Portaria foi assinada em 2002, e o instituto de previdência só foi criado posteriormente, em 2009.

Desse modo, as irregularidades (nome da beneficiária e matrícula do ex-servidor) foram sanadas.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o presente processo de pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere os registros dos atos concessórios formalizados pela Portaria de fl. 105.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Cosme de Almeida Fernandes, formalizado pela Portaria – 085/2017, fls. 105, Pensão Temporária do senhor José Roberto Fernandes da Silva, formalizado pela Portaria – 085/2017, fls. 105 e Rosilene Fernandes da Silva, formalizado pela Portaria – 085/2017, fls. 105, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos das referidas pensões.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15554/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Cosme de Almeida Fernandes, formalizado pela Portaria – 085/2017, fls. 105, Pensão Temporária do senhor José Roberto Fernandes da Silva, formalizado pela Portaria – 085/2017, fls. 105 e Rosilene Fernandes da Silva, formalizado pela Portaria – 085/2017, fls. 105, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 30 de abril de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:34



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 10:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO